



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Câmara Municipal de Pitanga  
Departamento de Administração

Protocolo Nº 751/2017

Data 16/08/2017

às 16 horas 50 minutos.

  
Servidor

## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 31/2017

Dispõe sobre a redução da carga horária dos servidores públicos municipais.

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal responsável por pessoa com deficiência, a redução da carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B, 35-C, 35-D, 35-E, 35-F, 35-G, 35-H, 35-I, 35-J, 35-K, 35-L:

Art. 35-A Mediante requerimento dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, o servidor público responsável por pessoa com deficiência terá direito à redução de carga horária para acompanhá-la nas suas necessidades básicas diárias ou programa do atendimento pertinente.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos deverá manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolo.

Art. 35-B A carga horária poderá ser reduzida até a metade, considerada a somatória das cargas horárias nos casos de acúmulo de cargos públicos no âmbito municipal.

Art. 35-C Havendo acumulação de dois cargos na esfera municipal de 20 (vinte) horas semanais e jornada de quatro horas diárias, a redução da carga horária recairá sobre aquele mais conveniente para o atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 35-D A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de 40 (quarenta) horas semanais e jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 35-E É vedado ao servidor público que gozar da redução da carga horária exercer durante o período concedido qualquer outra atividade, remunerada ou não.

Art. 35-F. O requerimento deverá ser realizado em formulário próprio e instruído com os seguintes documentos:



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



- I - atestado médico que demonstre e especifique a deficiência assinado por médico especialista;
- II - atestado ou laudo médico de acompanhamento assinado por médico especialista;
- III - cópia de documentação comprobatória do vínculo de responsabilidade do requerente com a pessoa com deficiência;
- IV - cópia do registro de identidade e de comprovante do endereço do requerente;
- V - cópia da registro de identidade ou de certidão de nascimento da pessoa com deficiência e de seu comprovante de endereço, exceto se residir junto com o requerente;
- VI - cópia de exames médicos recentes, quando houver.

Art. 35-G. Os atestados médicos a que se referem os incisos I e II do art. 35-F deverão conter:

- I - nome completo do responsável com a indicação da prestação da assistência;
- II - indicação do tipo de terapia e a frequência de sua realização e/ou indicação da necessidade de auxílio continuado.

Art. 35-H. Não serão recebidas documentações incompletas, ilegíveis ou com rasuras.

Art. 35-I. Em caso de casamento ou união estável entre servidores municipais responsáveis por pessoa com deficiência, a redução da carga horária será limitada apenas a um deles.

Art. 35-K. Comprovado o atendimento dos requisitos exigidos, será editada portaria de redução da carga horária pelo período de até 12 (doze) meses, admitindo-se a renovação se necessário.

Art. 35-L. O Município poderá realizar inspeção para acompanhar o desenvolvimento da situação, especialmente quanto à efetiva dedicação do período equivalente à carga horária reduzida.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade na situação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, a redução da carga horária será revogada.

Art. 2º A redução de jornada de que trata esta lei será assegurada ao servidor público municipal não estatutário.



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

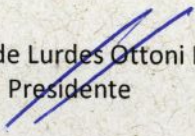
Pitanga, 16 de Agosto de 2017

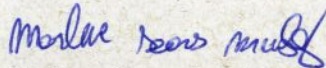
**Justificativa:** Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei”.

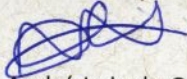
Com relação ao art. 1º, a redação sugerida possibilita alcançar um maior número de casos, independente da relação de parentesco ou conjugal, do grau de deficiência, se servidor do Executivo, do Legislativo ou, ainda, de entidade da administração pública indireta (até então não existente no âmbito municipal), e ocupante não só de cargo, mas também de emprego público.

Conforme já mencionado no voto, do ponto de vista da técnica legislativa, é mais adequado a inclusão dos dispositivos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga, tendo em conta que houve modificação da redação de alguns dispositivos, mas sem prejuízo do entendimento e objetivo da proposição

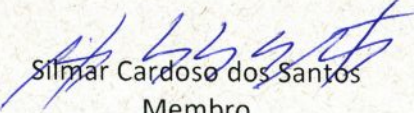
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

  
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski  
Presidente

  
Marlene Soares Munhoz  
Vice-presidente

  
André Luiz de Oliveira  
Membro

  
Jorge Pittner  
Membro

  
Silmar Cardoso dos Santos  
Membro